



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM Pauta na Ordem do Dia da 3ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura, a realizar-se no dia 18 de fevereiro de 2019, segunda-feira, às 19 horas.**

**EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

**01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018**, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre denominação de "Otávio Lopes dos Santos", a Rua 33, localizada no Loteamento Residencial Sakaida;

**02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 130/2018**, de autoria do Vereador ELIAS DOS SANTOS, que dispõe sobre denominação de "Roberto dos Santos Passos", a Rua 35, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida;

**03 – PROJETO DE LEI Nº 138/2018**, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário de Mogi Guaçu;

**04 – PROJETO DE LEI Nº 152/2018**, de autoria do Vereador FRANCISCO MAGELA INÁCIO, que dispõe sobre denominação de "Josefa Candido Americo", a Rua 02, localizada no Parque dos Eucaliptos III;

**05 – PROJETO DE LEI Nº 009/2019**, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que dispõe sobre denominação de Cantor Carlos César (João Doracio), o Palco Multiuso, localizado no Parque Municipal "Prefeito Orlando Chiarelli" (Parque dos Ingás).

**06 – PROJETO DE LEI Nº 016/2019**, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018 (Controle da população animal, prevenção e controle de zoonoses);

**07 – PROJETO DE LEI Nº 017/2019**, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que obriga que seja disponibilizada cadeira de rodas em todos os cemitérios públicos ou privados localizados no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências;

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de fevereiro de 2019.

**VEREADOR RODRIGO FALSETTI**  
Presidente-



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 002.01.2019.**

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 126/2018, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.871, de 2018, *que dispõe sobre denominação de "Otavio Lopes dos Santos", a Rua 33, localizada no Loteamento Residencial Sakaida.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista a inexistência da referida Rua 33, no Loteamento Residencial Sakaida. De acordo com disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 22.613, de 31 de Agosto de 2016 (cópia anexa), constam no referido loteamento as ruas de nºs 01 a 32.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
MOGI GUAÇU - SP



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° 22118

Projeto de Lei N° 126 , DE 2018

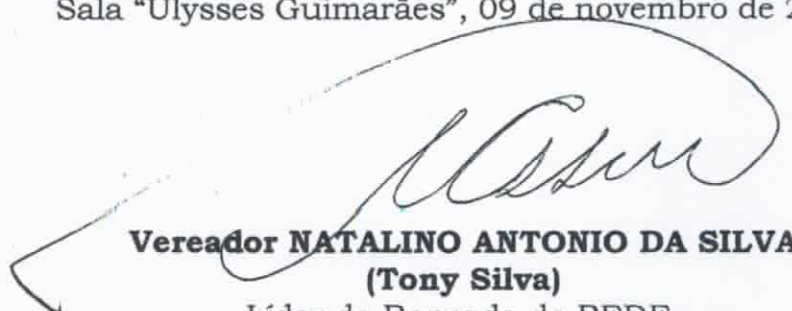
*“Dispõe sobre denominação de  
“Otavio Lopes dos Santos”, a Rua  
33, localizada no Loteamento  
Residencial Sakaida.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°.** Passa a denominar-se **“Otavio Lopes dos Santos”**, a Rua 33, localizada no Loteamento Residencial Sakaida.

**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de novembro de 2018.



**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA  
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Prot. 2815/2018





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 455**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 22.613 , DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Aprova o loteamento urbano denominado "Jardim Sakaida", e dá outras providências.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que a legislação atinente a loteamentos urbanos determina que os proprietários submetam aos órgãos e entidades técnicos do Município toda documentação, informação e demais elementos, técnicos e jurídicos referentes ao empreendimento e seus responsáveis, conforme exigidos pelo Poder Público;

Considerando que a empresa **CONSULCASA VINTE – DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ nº 20.921.365/0001-66, com sede e principal estabelecimento sito a Rua João Casemiro Lerne, nº 46, Sala 03, Jardim Presidente, Município de Mogi Guaçu (SP), representada por **IVAN RICARDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 158.383.338-20 e do RG nº 20.120.963-9, residente e domiciliado à Avenida Lothário Teixeira, nº 190, Casa nº 44, Parque Cidade Nova, Município de Mogi Guaçu (SP), apresentou ao Município, para aprovação, o empreendimento imobiliário de sua propriedade, denominado "**JARDIM SAKAIDA**", a ser implantado neste Município, no imóvel formado pela Gleba "A" do Imóvel "Santa Amélia", Gleba "A2" do Imóvel "Santa Clara" e Gleba "B" do Imóvel "Sítio Palmeirinha", objeto da Matrícula 61.712, com a área de 541.844,14 metros quadrados, com acesso pela Rua Vicente Bernardes de Souza e Rua Antenor Andrade; e

considerando o instruído no Processo Administrativo nº 9.678/2013, onde constam as diretrizes, no Processo Administrativo nº 15.036/2014, onde consta a aprovação prévia e no **Processo Administrativo nº 2.386/2016**, onde constam o Certificado GRAPROHAB nº 042/2016, projetos, documentos e demais instruções específicas, constatando terem sido cumpridas todas as formalidades legais, de acordo com pareceres do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, da Secretaria de Obras e Viação - SOV, da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU, e da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SNJ,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Nos termos da Lei Federal nº 6766, de 19/12/79, e suas alterações, da Lei Complementar 1.291 de 26 de Outubro de 2015, da Lei de Loteamentos, em vigor, anexa ao PDDI (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado) aprovado pela Lei Municipal nº 766, de 04/01/71, e da Lei Municipal nº 5.004, de 03/06/2016, **FICA APROVADO**, para todos os efeitos e direitos, o parcelamento de solo urbano denominado Loteamento "**JARDIM SAKAIDA**".

§ 1º - O loteamento possui as seguintes características:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>ÁREA (m²)</b>	<b>%</b>
<b>Áreas dos lotes (1.147 lotes)</b>	249.964,45	46,132
<b>Áreas Públicas</b>		
Sistema Viário	145.452,17	26,844
Áreas Institucionais (Equipamentos Urbanos e Comunitários)	38.029,37	7,019
Áreas Verdes/APP	75.859,34	14,000
Sistema de Lazer	32.538,80	6,005
<b>Área Total da Gleba Loteada</b>	<b>541.844,14</b>	<b>100,000</b>

§ 2º - Quanto ao Zoneamento o mencionado loteamento está inserido na Zona de Expansão Urbana - I (ZEX - I), de acordo com o PDDI (Lei Complementar Municipal nº 1.291, de 26/10/2015) e quanto ao Perímetro Urbano, em Zona de Expansão Urbana de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 1011, de 05/11/2009.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 456

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 Fl. 02

**Art. 2º** Ficam considerados melhoramentos obrigatórios, a serem realizados pelo empreendedor, às suas expensas, a partir da data de publicação do Decreto:

I – executar, **antes do início da comercialização dos lotes**:

- a) demarcação dos lotes e áreas públicas;
- b) terraplenagem de todo o sistema viário;

II – executar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**:

- a) rede distribuidora de água potável (padrão SAMAE);
- b) ligação da rede com a existente (padrão SAMAE);
- c) ligação da rede distribuidora de água potável aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- d) fornecimento ao SAMAE de quantidade de hidrômetros igual ao número de lotes (padrão SAMAE);
- e) rede coletora de esgoto (padrão SAMAE);
- f) ligação de rede coletora de esgoto aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- g) emissário de esgoto se necessário for;
- h) rede de iluminação pública (padrão da concessionária local);
- i) rede de energia elétrica domiciliar (padrão da concessionária local);
- j) guias e sarjetas (padrão SOV);
- k) rede de drenagem de águas pluviais (padrão SOV);
- l) pavimentação asfáltica (padrão SOV);
- m) confecção de placas de identificação das ruas e avenidas do loteamento, após terem recebido denominação oficial (padrão SOV);
- n) projeto de Arborização conforme aprovado, devendo ser solicitado o acompanhamento da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);
- o) infraestrutura em todas as interligações viárias do empreendimento com o arruamento já existente, inclusive pavimentação, guias e sarjetas.

§ 1º - O empreendedor deve apresentar no prazo de **6 (seis) meses** o Projeto de Rede de Energia Elétrica e Iluminação pública do empreendimento aprovado pela Concessionária Local de Energia e também Projeto detalhado de rebaixamento das guias em todas as esquinas, de forma que permitam a implantação futura de Sistema de Acessibilidade.

§ 2º - É de obrigação do empreendedor, executar todos os reparos necessários por danos causados à infraestrutura já existente no entorno da área do loteamento, em decorrência da implantação das obras do empreendimento.

§ 3º - Toda obra iniciada pelo empreendedor deverá ser comunicada ao órgão/entidade municipal competente, para acompanhamento e fiscalização, e somente será integralizada ao patrimônio público após a expedição do Termo de Verificação de Execução e Recebimento Definitivo de Obras pelas Secretarias Municipais competentes e pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu.

§ 4º - Para o melhoramento constante da alínea "h", do inciso II deste artigo, relativamente à rede de iluminação pública, a Secretaria de Obras e Viação - SOV expedirá Termo assumindo o consumo de energia pelo Município após a conclusão total das obras.

§ 5º - Todos os lotes com declividade para os fundos deverão apresentar soluções ambientalmente adequadas para o escoamento de águas pluviais e para a coleta de esgoto sanitário.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 457

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 - Fl. 03

§ 6º - Todo o Loteamento deverá ser dotado de sistema eficiente de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida, relativas à mobilidade (guias rebaixadas, rampas, corrimões...)

§ 7º - Nos instrumentos de compromisso/contrato firmados com os adquirentes dos lotes deverá constar sobre a obrigação dos mesmos em realizarem a pavimentação das calçadas (passeios públicos) defronte seus imóveis com materiais e de forma a que não causem riscos de escorregamentos, tropeções e outros acidentes aos transeuntes, especialmente para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida.

§ 8º - Como não será necessária a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - E.T.E. no empreendimento, fica o empreendedor obrigado a efetuar o recolhimento da CIESA instituída pela Lei Complementar nº 590, de 23/12/2003.

Art. 3º Fica concedido o **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, para a conclusão de todas as obras e de todos os serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios (infraestrutura) do empreendimento, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado o prazo por até a mesma duração, se plenamente comprovados pelo empreendedor, motivos justificadores da mora e desde que não prejudique os compromissários compradores dos lotes.

Art. 4º A medida em que as obras e serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios determinados no artigo 2º deste Decreto, forem sendo concluídos, mediante comunicação à Prefeitura, os órgãos e entidades públicos municipais competentes expedirão TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, cabendo à empreendedora a responsabilidade pela manutenção e conservação dessas benfeitorias, e reparação de eventuais defeitos e danos que se verificarem/ocorrerem até a expedição do respectivo TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

**Parágrafo Único.** O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO para cada obra e serviço relativo aos melhoramentos obrigatórios determinados por este Decreto será emitido pelos órgãos e entidades públicos municipais competentes após todas as obras e serviços já possuírem o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, por ocasião da liberação da caução definida no artigo 5º.

Art. 5º Em conformidade com o Capítulo 5, Artigo 1º, Inciso VI, da Lei de Loteamento, do PDDI (Lei Municipal nº 766/71 e alterações) combinado com o artigo 818 e segs. da Lei Federal nº 10406, de 10/01/2002, que instituiu o código civil, **para garantia da integral execução das obras estabelecidas no art. 2º deste Decreto**, de responsabilidade exclusiva do empreendedor, **imediatamente à publicação do Decreto, deverá ser lavrada Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município, relativamente a 230 (Duzentos e trinta) lotes do empreendimento**, devidamente descritos no Memorial Descritivo, a saber: **Lotes 01 ao 55 da Quadra "05", Lotes 01 ao 42 da Quadra "07", Lote 01 ao 54 da Quadra "11", Lotes 01 ao 58 da Quadra "13" e Lotes 01 ao 21 da Quadra "16"**.

§ 1º - A Escritura Pública de Hipoteca a que se refere este art. deverá ser registrada na Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu-SP, onde será registrado o empreendimento, bem como nas Matrículas de cada um dos lotes dados em caução, sob pena de ser revogado o presente Decreto de Aprovação.

§ 2º - É terminantemente vedada a alienação ou promessa de alienação dos lotes caucionados enquanto não adimplidas pela empreendedora as obrigações que os mesmos garantem.

Art. 6º Para garantia do recolhimento da Contribuição para Investimentos em Manutenção e Melhoria de Eficiência do Saneamento Ambiental (CIESA) e da Contribuição para Investimentos em Recuperação e Manutenção dos Recursos Hídricos (CIRH), ambas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 590, de 23/12/2003, e alterações, deverá ser lavrada **Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município de um 06 (Seis) lotes do empreendimento**, devidamente descrito no Memorial Descritivo, a saber: **Lotes 22 ao 27 da Quadra "16"**.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 458

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 - Fl. 04

§ 1º - Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 5º do Decreto.

§ 2º - A empreendedora deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais da CIESA e da CIRH no **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, sob pena execução da Hipoteca e/ou de inscrição do valor em Dívida Ativa em nomes dos empreendedores, expedindo-se a(s) competente(s) CDA(s) para cobrança extrajudicial e judicial.

**Art. 7º** O parcelamento de solo aqui tratado deverá ser executado/implantado exatamente conforme os projetos aprovados.

**Art. 8º** As ruas e áreas públicas do empreendimento passarão a integrarem o domínio público, nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e alterações, desde a data do registro do loteamento no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu.

**Parágrafo Único.** Integrarão o patrimônio público municipal, as ruas e áreas públicas, devidamente individuadas no memorial descritivo e destacadas nas plantas e projetos do empreendimento, a seguir listadas:

Área Verde - "01" com 47.139,81 m<sup>2</sup>

Área Verde - "02" com 2.711,50 m<sup>2</sup>

Área Verde - "03" com 6.667,68 m<sup>2</sup>

Área Verde - "04" com 4.869,79 m<sup>2</sup>

Área Verde - "05" com 14.470,56 m<sup>2</sup>

Área de Sistema de Lazer - "01" com 30.588,16 m<sup>2</sup>

Área de Sistema de Lazer - "02" com 1.950,64 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "01" com 1.797,87 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "02" com 1.147,82 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "03" com 18.352,00 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "04" com 5.832,59 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos com 257,79 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos (Faixa Non Aedificandi - "01") com 2.806,74 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos (Faixa Non Aedificandi - "02") com 7.834,56 m<sup>2</sup>

Rua 01 com área de 19.691,32 m<sup>2</sup>.

Rua 02 com área de 9.207,41 m<sup>2</sup>.

Rua 03 com área de 3.360,52 m<sup>2</sup>.

Rua 04 com área de 3.223,76 m<sup>2</sup>.

Rua 05 com área de 2.843,15 m<sup>2</sup>.

Rua 06 com área de 2.467,05 m<sup>2</sup>.

Rua 07 com área de 236,91 m<sup>2</sup>.

Rua 08 com área de 6.241,27 m<sup>2</sup>.

Rua 09 com área de 7.822,60 m<sup>2</sup>.

Rua 10 com área de 5.186,91 m<sup>2</sup>.

Rua 11 com área de 769,53 m<sup>2</sup>.

Rua 12 com área de 3.164,48 m<sup>2</sup>.

Rua 13 com área de 3.288,85 m<sup>2</sup>.

Rua 14 com área de 3.962,75 m<sup>2</sup>.

Rua 15 com área de 3.537,58 m<sup>2</sup>.

Rua 16 com área de 846,51 m<sup>2</sup>.

Rua 17 com área de 3.585,53 m<sup>2</sup>.

Rua 18 com área de 3.625,30 m<sup>2</sup>.

Rua 19 com área de 3.593,83 m<sup>2</sup>.

Rua 20 com área de 3.235,83 m<sup>2</sup>.

Rua 21 com área de 3.390,61 m<sup>2</sup>.

Rua 22 com área de 3.545,42 m<sup>2</sup>.





Rua 23 com área de 2.513,92 m<sup>2</sup>.  
Rua 24 com área de 4.027,33 m<sup>2</sup>.  
Rua 25 com área de 3.328,59 m<sup>2</sup>.  
Rua 26 com área de 274,76 m<sup>2</sup>.  
Rua 27 com área de 4.367,45 m<sup>2</sup>.  
Rua 28 com área de 3.548,61 m<sup>2</sup>.  
Rua 29 com área de 3.363,38 m<sup>2</sup>.  
Rua 30 com área de 3.178,15 m<sup>2</sup>.  
Rua 31 com área de 2.992,92 m<sup>2</sup>.  
Rua 32 com área de 2.745,53 m<sup>2</sup>.  
Avenida 01 com área de 15.305,54 m<sup>2</sup>.  
Avenida 02 com área de 2.978,87 m<sup>2</sup>.

**Art. 9º** A paralisação das obras de implantação do Loteamento por prazo superior a 01 (um) ano, sem renovação da respectiva Licença, torna obrigatório o fechamento das testadas dos terrenos e as embocaduras das vias públicas ainda não aceitas pela Prefeitura, no alinhamento dos logradouros, cabendo, ainda, à Prefeitura, o direito de exigir a construção de passeios públicos (calçadas).

**Art. 10** Durante as obras do Loteamento, o empreendedor deverá manter em local bem visível, placa de dimensões mínimas de 3,0m x 2,0m, com indicação de nomes, título, registro, endereço de residência ou escritório dos profissionais responsáveis pelo(s) projeto(s) e execução do empreendimento e um exemplar do(s) projeto(s) aprovado(s) do loteamento e da licença de implantação, em dependência específica.

**Art. 11** O empreendedor deverá manter, em Mogi Guaçu, um escritório ocupado por pessoa(s) capacitada(s) a prestar informações e esclarecimentos sobre o empreendimento e a fase de sua implantação em que estiver, com todos os documentos relativos ao Loteamento, visando facilitar o contato com o Poder Público, e, em especial, com os adquirentes dos lotes, ficando, no entanto, obrigado o empreendedor, bem como seu(s) procurador(es), atender qualquer solicitação/exigência que, no prazo não superior a cinco (05) dias úteis, não possa ser atendida pelo(s) funcionário(s) do escritório de representação.

**Art. 12** O empreendedor obriga-se a manter a área da implantação do empreendimento totalmente limpa, enquanto os adquirentes dos lotes não possuírem suas escrituras definitivas ou instrumentos particulares de venda e compra, devidamente registrados.

**Art. 13** São de responsabilidade do empreendedor, desde o registro do loteamento junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, e até que cada lote seja alienado, por instrumento particular ou público, os pagamentos dos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes, especialmente os que forem dados em garantia, conforme arts. 5º e 6º deste Decreto.

**§ 1º** - Nos termos do art. 130 do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992), fica o empreendedor obrigado a fornecer, até o mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que até o mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de venda e compra, instruída com cópias dos respectivos instrumentos, para serem efetuadas as atualizações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

**§ 2º** - Enquanto não for efetuada a transmissão da propriedade junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, o empreendedor figurará como devedor solidário em relação aos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes que alienar, ainda que por escritura pública.

**Art. 14** O empreendedor compromete-se a pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Administração Municipal, caso os lotes caucionados não sejam suficientes, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa, para cobrança executiva, atualizados os valores pelo maior índice de correção monetária aplicado à construção civil que estiver em vigor, mais juros de mora de 1% ao mês.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 460

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 - Fl. 06

**Art. 15** Conforme dispositivos da Lei Municipal nº 5.004/2016, e alterações, o empreendedor somente poderá dar início à comercialização dos lotes após a conclusão da demarcação do loteamento (lotes, áreas públicas e ruas) e terraplenagem das ruas e áreas públicas. Os lotes somente poderão receber construções depois da execução dos melhoramentos constantes nos incisos I, e II, do art. 2º do Decreto e o recebimento das obras pelo Município, exigência essa que deverá constar em destaque nos Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Lotes.

**Art. 16** É vedado ao empreendedor inserir no Instrumento Particular "Padrão" de Venda e Compra de Lote, qualquer exigência que conflite com a Legislação Municipal, ou que tenha como intuito "legislar" a ocupação do empreendimento, tais como proibir desmembramentos e limitar a área ou número de edificações no lote. Essas prerrogativas são definidas pelo Município em legislação própria, portanto, não cabe ao empreendedor.

**Art. 17** Além das prescrições constantes do presente Decreto, o empreendedor obriga-se a respeitar as disposições da legislação federal, estadual e municipal, especialmente, das Leis de Loteamento e Edificações, anexas ao PDDI instituído pela Lei Municipal nº 766/71, e alterações posteriores pela Lei Complementar 1.291 de 26 de Outubro de 2.015.

**Parágrafo único.** O empreendedor firmará Termo de Compromisso e Responsabilidade relativamente ao cumprimento das exigências determinadas neste Decreto e na legislação aplicável à implantação de parcelamentos do solo, que valerá como título executivo.

**Art. 18** Conforme preceitua o art. 18 da Lei Federal nº 6766/79, o Loteamento "JARDIM SAKAIDA" deve ser registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto de Aprovação, sob pena de caducidade do mesmo.


**Art. 19** As despesas com a execução deste Decreto correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 31 de Agosto de 2016.

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO

  
LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO  
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

  
SALVADOR FRANCELI NETO  
SEC. MUN. OBRAS E VIAÇÃO

Encaminhado à publicação na data supra.

  
BRUNO FRANCO DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 003.01.2019.**

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 130/2018, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.873, de 2018, *que dispõe sobre denominação de "Roberto dos Santos Passos", a Rua 35, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, tendo em vista a inexistência da referida Rua 35, no Loteamento Residencial Sakaida. De acordo com disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 22.613, de 31 de Agosto de 2016 (cópia anexa), constam no referido loteamento as ruas de nºs 01 a 32.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RODRIGO FALSETTI  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	216/18

## PROJETO DE LEI N° 130 , DE 2018

Dispõe sobre denominação de “Roberto dos Santos Passos”, a Rua 35, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1°** Passa a denominar-se **ROBERTO DOS SANTOS PASSOS**, a Rua 35, localizada no Loteamento Residencial Jardim Sakaida.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de outubro de 2018.

  
**Vereador ELIAS DOS SANTOS**  
Líder da Bancada do PSC

Prot. 2837/2018



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 455**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 22.613, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.**

Aprova o loteamento urbano denominado "Jardim Sakaida", e dá outras providências.

**ENGº WALTER CAVEANHA**, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que a legislação atinente a loteamentos urbanos determina que os proprietários submetam aos órgãos e entidades técnicos do Município toda documentação, informação e demais elementos, técnicos e jurídicos referentes ao empreendimento e seus responsáveis, conforme exigidos pelo Poder Público;

Considerando que a empresa **CONSULCASA VINTE – DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, CNPJ nº 20.921.365/0001-66, com sede e principal estabelecimento sito a Rua João Casemiro Leme, nº 46, Sala 03, Jardim Presidente, Município de Mogi Guaçu (SP), representada por **IVAN RICARDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 158.383.338-20 e do RG nº 20.120.963-9, residente e domiciliado à Avenida Lothário Teixeira, nº 190, Casa nº 44, Parque Cidade Nova, Município de Mogi Guaçu (SP), apresentou ao Município, para aprovação, o empreendimento imobiliário de sua propriedade, denominado "**JARDIM SAKAIDA**", a ser implantado neste Município, no imóvel formado pela Gleba "A" do Imóvel "Santa Amélia", Gleba "A2" do Imóvel "Santa Clara" e Gleba "B" do Imóvel "Sítio Palmeirinha", objeto da Matrícula 61.712, com a área de 541.844,14 metros quadrados, com acesso pela Rua Vicente Bernardes de Souza e Rua Antenor Andrade; e

considerando o instruído no Processo Administrativo nº 9.678/2013, onde constam as diretrizes, no Processo Administrativo nº 15.036/2014, onde consta a aprovação prévia e no **Processo Administrativo nº 2.386/2016**, onde constam o Certificado GRAPROHAB nº 042/2016, projetos, documentos e demais instruções específicas, constatando terem sido cumpridas todas as formalidades legais, de acordo com pareceres do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, da Secretaria de Obras e Viação - SOV, da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU, e da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SNJ,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Nos termos da Lei Federal nº 6766, de 19/12/79, e suas alterações, da Lei Complementar 1.291 de 26 de Outubro de 2015, da Lei de Loteamentos, em vigor, anexa ao PDDI (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado) aprovado pela Lei Municipal nº 766, de 04/01/71, e da Lei Municipal nº 5.004, de 03/06/2016, **FICA APROVADO**, para todos os efeitos e direitos, o parcelamento de solo urbano denominado Loteamento "**JARDIM SAKAIDA**".

§ 1º - O loteamento possui as seguintes características:

DESCRIÇÃO	AREA (m²)	%
Áreas dos lotes (1.147 lotes)	249.964,45	46,132
<b>Áreas Públicas</b>		
Sistema Viário	145.452,17	26,844
Áreas Institucionais (Equipamentos Urbanos e Comunitários)	38.029,37	7,019
Áreas Verdes/APP	75.859,34	14,000
Sistema de Lazer	32.538,80	6,005
<b>Área Total da Gleba Loteada</b>	<b>541.844,14</b>	<b>100,000</b>

§ 2º - Quanto ao Zoneamento o mencionado loteamento está inserido na Zona de Expansão Urbana - I (ZEX - I), de acordo com o PDDI (Lei Complementar Municipal nº 1.291, de 26/10/2015) e quanto ao Perímetro Urbano, em Zona de Expansão Urbana de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 1011, de 05/11/2009.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 456

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 Fl. 02

**Art. 2º** Ficam considerados melhoramentos obrigatórios, a serem realizados pelo empreendedor, às suas expensas, a partir da data de publicação do Decreto:

I – executar, **antes do início da comercialização dos lotes**:

- a) demarcação dos lotes e áreas públicas;
- b) terraplenagem de todo o sistema viário;

II – executar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**:

- a) rede distribuidora de água potável (padrão SAMAE);
- b) ligação da rede com a existente (padrão SAMAE);
- c) ligação da rede distribuidora de água potável aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- d) fornecimento ao SAMAE de quantidade de hidrômetros igual ao número de lotes (padrão SAMAE);
- e) rede coletora de esgoto (padrão SAMAE);
- f) ligação de rede coletora de esgoto aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- g) emissário de esgoto se necessário for;
- h) rede de iluminação pública (padrão da concessionária local);
- i) rede de energia elétrica domiciliar (padrão da concessionária local).
- j) guias e sarjetas (padrão SOV);
- k) rede de drenagem de águas pluviais (padrão SOV);
- l) pavimentação asfáltica (padrão SOV).
- m) confecção de placas de identificação das ruas e avenidas do loteamento, após terem recebido denominação oficial (padrão SOV);
- n) projeto de Arborização conforme aprovado, devendo ser solicitado o acompanhamento da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);
- o) infraestrutura em todas as interligações viárias do empreendimento com o arruamento já existente, inclusive pavimentação, guias e sarjetas.

§ 1º - O empreendedor deve apresentar no prazo de **6 (seis) meses** o Projeto da Rede de Energia Elétrica e Iluminação pública do empreendimento aprovado pela Concessionária Local de Energia e também Projeto detalhado de rebaixamento das guias em todas as esquinas, de forma que permitam a implantação futura de Sistema de Acessibilidade.

§ 2º - É de obrigação do empreendedor, executar todos os reparos necessários por danos causados à infraestrutura já existente no entorno da área do loteamento, em decorrência da implantação das obras do empreendimento.

§ 3º - Toda obra iniciada pelo empreendedor deverá ser comunicada ao órgão/entidade municipal competente, para acompanhamento e fiscalização, e somente será integralizada ao patrimônio público após a expedição do Termo de Verificação de Execução e Recebimento Definitivo de Obras pelas Secretarias Municipais competentes e pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu.

§ 4º - Para o melhoramento constante da alínea "h", do inciso II deste artigo, relativamente à rede de iluminação pública, a Secretaria de Obras e Viação - SOV expedirá Termo assumindo o consumo de energia pelo Município após a conclusão total das obras.

§ 5º - Todos os lotes com declividade para os fundos deverão apresentar soluções ambientalmente adequadas para o escoamento de águas pluviais e para a coleta de esgoto sanitário.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 457

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 - Fl. 03

§ 6º - Todo o Loteamento deverá ser dotado de sistema eficiente de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida, relativas à mobilidade (guias rebaixadas, rampas, corrimões...)

§ 7º - Nos instrumentos de compromisso/contrato firmados com os adquirentes dos lotes deverá constar sobre a obrigação dos mesmos em realizarem a pavimentação das calçadas (passeios públicos) defronte seus imóveis com materiais e de forma a que não causem riscos de escorregamentos, tropeções e outros acidentes aos transeuntes, especialmente para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida.

§ 8º - Como não será necessária a implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - E.T.E. no empreendimento, fica o empreendedor obrigado a efetuar o recolhimento da CIESA instituída pela Lei Complementar nº 590, de 23/12/2003.

Art. 3º Fica concedido o **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, para a conclusão de todas as obras e de todos os serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios (infraestrutura) do empreendimento, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado o prazo por até a mesma duração, se plenamente comprovados pelo empreendedor, motivos justificadores da mora e desde que não prejudique os compromissários compradores dos lotes.

Art. 4º A medida em que as obras e serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios determinados no artigo 2º deste Decreto, forem sendo concluídos, mediante comunicação à Prefeitura, os órgãos e entidades públicos municipais competentes expedirão **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO**, cabendo à empreendedora a **responsabilidade** pela manutenção e conservação dessas benfeitorias, e reparação de eventuais defeitos e danos que se verificarem/ocorrerem até a expedição do respectivo **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO**.

**Parágrafo Único.** O **TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO** para cada obra e serviço relativo aos melhoramentos obrigatórios determinados por este Decreto será emitido pelos órgãos e entidades públicos municipais competentes após todas as obras e serviços já possuírem o **TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO**, por ocasião da liberação da caução definida no artigo 5º.

Art. 5º Em conformidade com o Capítulo 5, Artigo 1º, Inciso VI, da Lei de Loteamento, do PDDI (Lei Municipal nº 766/71 e alterações) combinado com o artigo 818 e segs. da Lei Federal nº 10406, de 10/01/2002, que instituiu o código civil, **para garantia da integral execução das obras estabelecidas no art. 2º deste Decreto**, de responsabilidade exclusiva do empreendedor, imediatamente à publicação do Decreto, deverá ser lavrada **Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município, relativamente a 230 (Duzentos e trinta) lotes do empreendimento**, devidamente descritos no Memorial Descritivo, a saber: **Lotes 01 ao 55 da Quadra "05", Lotes 01 ao 42 da Quadra "07", Lote 01 ao 54 da Quadra "11", Lotes 01 ao 58 da Quadra "13" e Lotes 01 ao 21 da Quadra "16"**.

§ 1º - A Escritura Pública de Hipoteca a que se refere este art. deverá ser registrada na Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu-SP, onde será registrado o empreendimento, bem como nas Matrículas de cada um dos lotes dados em caução, sob pena de ser revogado o presente Decreto de Aprovação.

§ 2º - É terminantemente vedada a alienação ou promessa de alienação dos lotes caucionados enquanto não adimplidas pela empreendedora as obrigações que os mesmos garantem.

Art. 6º Para garantia do recolhimento da **Contribuição para Investimentos em Manutenção e Melhoria de Eficiência do Saneamento Ambiental (CIESA)** e da **Contribuição para Investimentos em Recuperação e Manutenção dos Recursos Hídricos (CIRH)**, ambas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 590, de 23/12/2003, e alterações, deverá ser lavrada **Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município de um 06 (Seis) lotes do empreendimento**, devidamente descrito no Memorial Descritivo, a saber: **Lotes 22 ao 27 da Quadra "16"**.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP 458

## GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 22.613/2016 - Fl. 04

§ 1º - Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 5º do Decreto.

§ 2º - A empreendedora deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais da CIESA e da CIRH no **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, sob pena execução da Hipoteca e/ou de inscrição do valor em Dívida Ativa em nomes dos empreendedores, expedindo-se a(s) competente(s) CDA(s) para cobrança extrajudicial e judicial.

**Art. 7º** O parcelamento de solo aqui tratado deverá ser executado/implantado exatamente conforme os projetos aprovados.

**Art. 8º** As ruas e áreas públicas do empreendimento passarão a integrarem o domínio público, nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e alterações, desde a data do registro do loteamento no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu.

**Parágrafo Único.** Integrarão o patrimônio público municipal, as ruas e áreas públicas, devidamente individuadas no memorial descritivo e destacadas nas plantas e projetos do empreendimento, a seguir listadas:

Área Verde - "01" com 47.139,81 m<sup>2</sup>

Área Verde - "02" com 2.711,50 m<sup>2</sup>

Área Verde - "03" com 6.667,68 m<sup>2</sup>

Área Verde - "04" com 4.869,79 m<sup>2</sup>

Área Verde - "05" com 14.470,56 m<sup>2</sup>

Área de Sistema de Lazer - "01" com 30.588,16 m<sup>2</sup>

Área de Sistema de Lazer - "02" com 1.950,64 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "01" com 1.797,87 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "02" com 1.147,82 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "03" com 18.352,00 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Comunitários - "04" com 5.832,59 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos com 257,79 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos (Faixa Non Aedificandi - "01") com 2.806,74 m<sup>2</sup>

Área Institucional para Equipamentos Urbanos (Faixa Non Aedificandi - "02") com 7.834,56 m<sup>2</sup>

Rua 01 com área de 19.691,32 m<sup>2</sup>.

Rua 02 com área de 9.207,41 m<sup>2</sup>.

Rua 03 com área de 3.360,52 m<sup>2</sup>.

Rua 04 com área de 3.223,76 m<sup>2</sup>.

Rua 05 com área de 2.843,15 m<sup>2</sup>.

Rua 06 com área de 2.467,05 m<sup>2</sup>.

Rua 07 com área de 236,91 m<sup>2</sup>.

Rua 08 com área de 6.241,27 m<sup>2</sup>.

Rua 09 com área de 7.822,60 m<sup>2</sup>.

Rua 10 com área de 5.186,91 m<sup>2</sup>.

Rua 11 com área de 769,53 m<sup>2</sup>.

Rua 12 com área de 3.164,48 m<sup>2</sup>.

Rua 13 com área de 3.288,85 m<sup>2</sup>.

Rua 14 com área de 3.962,75 m<sup>2</sup>.

Rua 15 com área de 3.537,58 m<sup>2</sup>.

Rua 16 com área de 846,51 m<sup>2</sup>.

Rua 17 com área de 3.585,53 m<sup>2</sup>.

Rua 18 com área de 3.625,30 m<sup>2</sup>.

Rua 19 com área de 3.593,83 m<sup>2</sup>.

Rua 20 com área de 3.235,83 m<sup>2</sup>.

Rua 21 com área de 3.390,61 m<sup>2</sup>.

Rua 22 com área de 3.545,42 m<sup>2</sup>.





Rua 23 com área de 2.513,92 m<sup>2</sup>.  
Rua 24 com área de 4.027,33 m<sup>2</sup>.  
Rua 25 com área de 3.328,59 m<sup>2</sup>.  
Rua 26 com área de 274,76 m<sup>2</sup>.  
Rua 27 com área de 4.367,45 m<sup>2</sup>.  
Rua 28 com área de 3.548,61 m<sup>2</sup>.  
Rua 29 com área de 3.363,38 m<sup>2</sup>.  
Rua 30 com área de 3.178,15 m<sup>2</sup>.  
Rua 31 com área de 2.992,92 m<sup>2</sup>.  
Rua 32 com área de 2.745,53 m<sup>2</sup>.  
Avenida 01 com área de 15.305,54 m<sup>2</sup>.  
Avenida 02 com área de 2.978,87 m<sup>2</sup>.

**Art. 9º** A paralisação das obras de implantação do Loteamento por prazo superior a 01 (um) ano, sem renovação da respectiva Licença, torna obrigatório o fechamento das testadas dos terrenos e as embocaduras das vias públicas ainda não aceitas pela Prefeitura, no alinhamento dos logradouros, cabendo, ainda, à Prefeitura, o direito de exigir a construção de passeios públicos (calçadas).

**Art. 10** Durante as obras do Loteamento, o empreendedor deverá manter em local bem visível, placa de dimensões mínimas de 3,0m x 2,0m, com indicação de nomes, título, registro, endereço de residência ou escritório dos profissionais responsáveis pelo(s) projeto(s) e execução do empreendimento e um exemplar do(s) projeto(s) aprovado(s) do loteamento e da licença de implantação, em dependência específica.

**Art. 11** O empreendedor deverá manter, em Mogi Guaçu, um escritório ocupado por pessoa(s) capacitada(s) a prestar informações e esclarecimentos sobre o empreendimento e a fase de sua implantação em que estiver, com todos os documentos relativos ao Loteamento, visando facilitar o contato com o Poder Público, e, em especial, com os adquirentes dos lotes, ficando, no entanto, obrigado o empreendedor, bem como seu(s) procurador(es), atender qualquer solicitação/exigência que, no prazo não superior a cinco (05) dias úteis, não possa ser atendida pelo(s) funcionário(s) do escritório de representação.

**Art. 12** O empreendedor obriga-se a manter a área da implantação do empreendimento totalmente limpa, enquanto os adquirentes dos lotes não possuírem suas escrituras definitivas ou instrumentos particulares de venda e compra, devidamente registrados.

**Art. 13** São de responsabilidade do empreendedor, desde o registro do loteamento junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, e até que cada lote seja alienado, por instrumento particular ou público, os pagamentos dos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes, especialmente os que forem dados em garantia, conforme arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º - Nos termos do art. 130 do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992), fica o empreendedor obrigado a fornecer, até o mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que até o mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de venda e compra, instruída com cópias dos respectivos instrumentos, para serem efetuadas as atualizações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 2º - Enquanto não for efetuada a transmissão da propriedade junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, o empreendedor figurará como devedor solidário em relação aos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes que alienar, ainda que por escritura pública.

**Art. 14** O empreendedor compromete-se a pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Administração Municipal, caso os lotes caucionados não sejam suficientes, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa, para cobrança executiva, atualizados os valores pelo maior índice de correção monetária aplicado à construção civil que estiver em vigor, mais juros de mora de 1% ao mês.





**Art. 15** Conforme dispositivos da Lei Municipal nº 5.004/2016, e alterações, o empreendedor somente poderá dar início à comercialização dos lotes após a conclusão da demarcação do loteamento (lotes, áreas públicas e ruas) e terraplenagem das ruas e áreas públicas. Os lotes somente poderão receber construções depois da execução dos melhoramentos constantes nos incisos I, e II, do art. 2º do Decreto e o recebimento das obras pelo Município, exigência essa que deverá constar em destaque nos Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Lotes.

**Art. 16** É vedado ao empreendedor inserir no Instrumento Particular "Padrão" de Venda e Compra de Lote, qualquer exigência que conflite com a Legislação Municipal, ou que tenha como intuito "legislar" a ocupação do empreendimento, tais como proibir desmembramentos e limitar a área ou número de edificações no lote. Essas prerrogativas são definidas pelo Município em legislação própria, portanto, não cabe ao empreendedor.

**Art. 17** Além das prescrições constantes do presente Decreto, o empreendedor obriga-se a respeitar as disposições da legislação federal, estadual e municipal, especialmente, das Leis de Loteamento e Edificações, anexas ao PDDI instituído pela Lei Municipal nº 766/71, e alterações posteriores pela Lei Complementar 1.291 de 26 de Outubro de 2.015.

**Parágrafo único.** O empreendedor firmará Termo de Compromisso e Responsabilidade relativamente ao cumprimento das exigências determinadas neste Decreto e na legislação aplicável à implantação de parcelamentos do solo, que valerá como título executivo.

**Art. 18** Conforme preceitua o art. 18 da Lei Federal nº 6766/79, o Loteamento "JARDIM SAKAIDA" deve ser registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto de Aprovação, sob pena de caducidade do mesmo.

**Art. 19** As despesas com a execução deste Decreto correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 20** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 31 de Agosto de 2016.

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO

  
LUIS HENRIQUE BUENO CARDOSO  
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

  
SALVADOR FRANCELI NETO  
SEC. MUN. OBRAS E VIAÇÃO

Encaminhado à publicação na data supra.

  
BRUNO FRANCO DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	228/18

PROJETO DE LEI N° 138, DE 2.018.  
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANUAL  
EM PONTES E VIADUTOS INTEGRANTES DO SISTE-  
MA VIÁRIO DE MOGI GUAÇU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do município de Mogi Guaçu, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

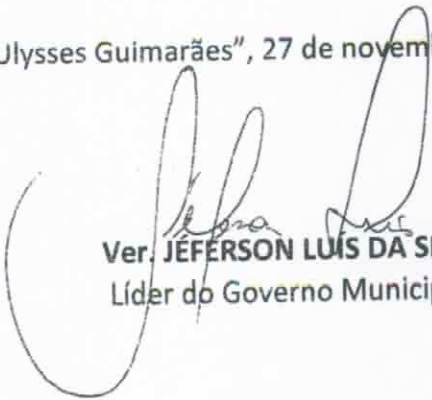
§ 1º O disposto neste artigo pode ser realizado por meio de acordos e convênios firmados pelo Poder Público com entidades governamentais ou não governamentais.

§ 2º incumbe aos órgãos competentes do Poder Público a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 27 de novembro de 2018

  
Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA  
Líder do Governo Municipal

Prot. 2952/2018





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 246/2018

## **PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2018**

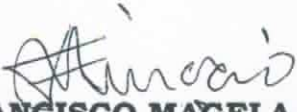
Dispõe sobre denominação de “Josefa Candido Americo”, a Rua 02, localizada no Parque dos Eucaliptos III.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **JOSEFA CANDIDO AMERICO**, a Rua 02, localizada no Parque dos Eucaliptos III, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de dezembro de 2018.

  
**Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO**  
**(Chicão do Açougue)**  
PSD



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI Nº 09 , DE 2019**

Dispõe sobre denominação de Cantor Carlos César (João Doracio), o Palco Multiuso, localizado no Parque Municipal "Prefeito Orlando Chiarelli (Parque dos Ingás).

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se "**Cantor CARLOS CÉZAR (JOÃO DORACIO)**", o Palco Multiuso, localizado nas dependências do Parque Municipal "Prefeito Orlando Chiarelli (Parque dos Ingás).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de janeiro de 2019.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)

Protocolo nº 93/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02  
Proc.º CM Nº 22/2019

## PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2019.

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Os incisos II e III do Art. 2º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º .....

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; (NR)

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; (NR)

.....

**Art. 2º** O Art. 8º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É expressamente vedada a criação ou engorda, no perímetro urbano do Município, de animais ungulados, destinados ou não ao abate, constituindo infração de natureza grave. (NR)

**Art. 3º** O inciso II do Art. 9º, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os incisos III e IV:

Art. 9º .....

.....

II - Criar aves no perímetro urbano; (NR)

III - (SUPRIMIDO);

IV - (SUPRIMIDO).



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
PLB/CM Nº	22/2019

**Art. 4º** Fica acrescido o inciso VI ao Art. 10 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 10 .....

.....

VI – Que for comercializado irregularmente. (AC)

**Art. 5º** O § 2º do Art. 11, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....

§ 2º O animal cuja apreensão for impraticável, poderá ser sacrificado “*in loco*”, atestada a necessidade por técnicos qualificados (Médico Veterinário), empregando métodos e técnicas de menor sofrimento ao animal. (NR)

**Art. 6º** O inciso II do Art. 13, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 .....

.....

II – Adoção pela população; (NR)

**Art. 7º** Os §§ 1º e 2º do Art. 14, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 .....

§ 1º Cães e gatos recolhidos pelo órgão público responsável, deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de apreensão. (NR)

§ 2º Os animais ungulados recolhidos pelo órgão público responsável deverão ser retirados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de taxa de apreensão. (NR)

.....

**Art. 8º** Fica acrescido o seguinte Art. 15-A, à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018:

Art. 15 .....

Art. 15-A – É expressamente proibido, a prática de maus-tratos contra animais.

*Parágrafo único.* Entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido seguinte incisos:





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04  
Proc. CM Nº 22/2019

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, apresentando sinais de desnutrição e desidratação;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

V - castiga-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VI - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover **distúrbio psicológico e comportamental**;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

(AC)

.....

**Art. 9º** Fica suprimido o § 2º do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, renomeando o § 1º para Parágrafo Único:

Art. 20 .....

Parágrafo único. ....

§ 2º (SUPRIMIDO);

**Art. 10** Fica revogado o Art. 22, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

**Art. 11** Fica revogado o Capítulo VIII, juntamente com os Artigos 44, 45, 46 e 47, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	22/2019

**Art. 12** Fica suprimido o Parágrafo Único, do Art. 59, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

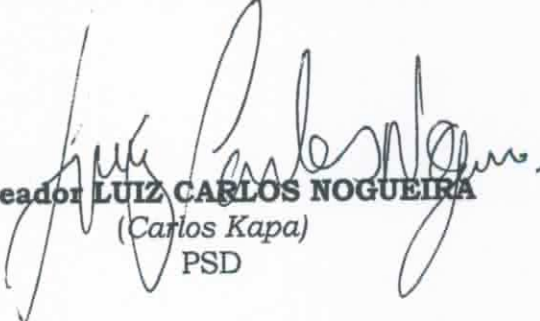
**Art. 13** O "caput" do Art. 61, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue, e será arbitrada pelo Agente Fiscalizador: (NR)

.....

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 24 de janeiro de 2019.

  
Vereador **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**  
(Carlos Kapa)  
PSD

Prot. 175/2019





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 17 , DE 2019

“Obriga que seja disponibilizada cadeira de rodas em todos os cemitérios públicos ou privados localizados no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências”.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	23/2019

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** - Os cemitérios públicos ou privados, localizados no Município de Mogi Guaçu, ficam obrigados a manter e disponibilizar em suas instalações, no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Parágrafo único - A cadeira de rodas deve ser mantida junto à administração nos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpa e em perfeitas condições de uso.

**Art. 2º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará às seguintes sanções:

I - Notificação para adequação à Lei;

II - Em caso de não atendimento à notificação, será aberto um processo disciplinar para apuração de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela administração do cemitério.

**Art. 3º** - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo 2º, ficará a cargo do Executivo.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

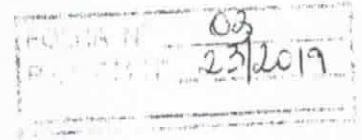
**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



Sala "Ulysses Guimarães", 31 de janeiro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Prot. 184/2019

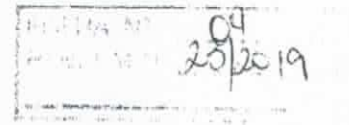




# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa auxiliar as pessoas portadores de deficiência e proporcionar sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios públicos e privados.

Atualmente, os cemitérios não disponibilizam esses equipamentos, dificultando o acesso de pessoas idosas e deficientes que necessitam desses equipamentos.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Sala "Ulysses Guimarães", 31 de janeiro de 2019.

  
**Vereador RODRIGO FALSETTI**  
(Vice-Líder da Bancada do PTB)